

**Mesa do Colégio da
Especialidade de Enfermagem
de Saúde Materna e Obstétrica**

PARECER N.º 10 / 2011

ASSUNTO: COMPETÊNCIA PARA MONITORIZAÇÃO DA ALTURA DE FUNDO UTERINA E DA FREQUÊNCIA CARDÍACA FETAL

Fundamentação

Nos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, no n.º 1 do artigo 3º, pode ler-se: *A Ordem tem como desígnio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.* Destas atribuições, no n.º 2 do mesmo artigo salientam-se as alíneas: *a) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros; b) Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional; d) Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão*¹.

A mesma Lei contempla, no artigo 31º-A, no ponto 1 que os Colégios de Especialidade são órgãos profissionais que detêm competências atribuídas conforme o ponto n.º 4 alínea c), onde se lê: *Definir as competências específicas da especialidade.* No âmbito da Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, estas competências foram aprovadas por maioria em Assembleia do Colégio a 11 de Setembro de 2010 e publicadas em DR, 2ª série - N.º 35 – 18 Fevereiro de 2011, no Regulamento n.º 127/2011.

Ainda, de acordo com o seu Código Deontológico, os enfermeiros devem *actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma (...); trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde; integrar a equipa, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços*². Sempre que exigível, por força das condições do cliente, deve, o enfermeiro, referenciar as situações problemáticas identificadas para outros profissionais, de acordo com os mandatos sociais dos diferentes profissionais envolvidos no processo dos cuidados de saúde.

De acordo com Artigo 4º, ponto 2, Capítulo II do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, Dec. Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro: o Enfermeiro de Cuidados Gerais é o profissional legalmente reconhecido, *a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade (...); o Enfermeiro Especialista é o Enfermeiro habilitado (...), a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade. Consideram-se cuidados de enfermagem as intervenções autónomas ou interdependentes realizadas pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais.*

Também, no que se refere ao título de enfermeiro e de enfermeiro especialista de acordo com os EOE, no n.º 1 do artigo 7º, *o título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade nos três níveis de prevenção.* No n.º 3, do mesmo artigo, *o título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados em áreas específicas de enfermagem.*

O Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica (EEESMOG) visa regular a certificação de competências específicas deste. Assim, o EEESMOG (...) *assume no seu exercício profissional, intervenções autónomas em todas as situações de baixo risco, entendidas como*

¹ Artigo 91º, Decreto-lei n.º 104/98 de 21 de Abril e Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro

² Ibidem

Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

*aquelas em que estão envolvidos processos fisiológicos e processos de vida normais no ciclo reprodutivo da mulher e intervenções autónomas e interdependentes em todas as situações de médio e alto risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos patológicos e processos de vida disfuncionais no ciclo de vida da mulher*³.

Às competências específicas, necessárias ao exercício profissional, estão subjacentes os conhecimentos e capacidades adquiridas na sua formação, o que permite ao EEESMOG, assumir os cuidados de enfermagem a prestar à mulher nas seguintes áreas de actividade de intervenção: planeamento familiar e pré-concepcional, pré-natal, parto, pós-natal, climatério, ginecologia e comunidade.

A cada competência corresponde um descritivo e a esse descritivo, três unidades de competência, operacionalizadas por critérios de avaliação, norteadores do desempenho do EEESMO.

Também a Directiva n.º 36/2005/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, transposta para o ordenamento jurídico interno, pelo Dec. Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, Dec. Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro e Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, determina no seu artigo 39º, ponto 2, alínea b) que “*Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efectuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal;*” é uma actividade inerente ao exercício profissional do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, clarificando os cuidados inerentes à prática de excelência na área de saúde da mulher.

A monitorização da frequência cardíaca fetal e a monitorização da altura de fundo uterino integram uma das competências específicas, fundamentada em conhecimentos científicos e técnicos dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica, descritos na competência H2. *Cuida a mulher inserida na família e na comunidade durante o período pré-natal*, cujos critérios de avaliação correspondem à Unidade de Competência H2.2.: *Diagnostica precocemente e previne complicações na saúde da mulher durante o período pré-natal*⁴ (...)

Para terminar, importa clarificar que a “monitorização dos batimentos cardíacos fetais e da altura de fundo uterino”, não se resumem a tarefas, implicando um juízo crítico sobre o observado, algo restrito ao EEESMO e que só este profissional, no domínio da enfermagem, detém.

Conclusão

Face ao solicitado e com base nestes pressupostos a Mesa do CEESMO entende que:

Salientamos que os Enfermeiros de Cuidados Gerais prestam cuidados ao indivíduo, família e comunidade ao longo do ciclo de vida e nos diferentes contextos, assumindo o dever de *orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência* (al. b), art.º 83º, dos Estatutos da OE), nomeadamente, para o Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.

A monitorização da frequência cardíaca fetal bem como a monitorização da altura uterina são actividades inerentes à Competência H2. *Cuida da Mulher inserida na família e na comunidade durante o período pré-natal* que entre outras intervenções, de acordo com os Critérios de Avaliação, inserem-se na Unidade de Competência H2.2. *Diagnostica precocemente e previne complicações na saúde das mulheres durante o período pré-natal* (...), identificando, monitorizando e avaliando o bem-estar *materno-fetal pelos meios clínicos e técnicos apropriados* ao longo da gestação, de acordo com os critérios de avaliação H 2.2.2., H 2.2.4., H 2.2.5. e H 2.2.6. Esta actuação tem como finalidade documentar as mudanças fisiológicas de acordo com a evolução da gravidez, facilitando a identificação de desvios à normalidade que configurem risco para a grávida e para o feto, suportando a tomada de decisão em conhecimentos e técnicas específicas no âmbito da formação académica da área clínica desta especialidade.

³ DR, 2ª série, n.º 35/18-Fevereiro-2011- Regulamento n.º 127/2011

⁴ Ibidem

Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

Neste sentido, o Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, como membro da equipa de saúde, assume o dever de actuar responsabilmente nas suas áreas de competências específicas, definidas e legisladas.

Simultaneamente, o EEESMO deve *reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma, (...) devendo trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde* (alínea a) e b) do art.º 91º do Dec. Lei n.º 111/09, de 16 de Setembro).

Dada a conjuntura actual e até que os cuidados de saúde à mulher inserida na família, possam ser assegurados por Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, cabe ao enfermeiro de Cuidados Gerais actuar no âmbito das suas competências e reconhecer a especificidade das outras profissões e dos EEESMO, devendo trabalhar em articulação e complementaridade, mas nunca substituindo o EEESMO ou outro profissional de saúde, uma vez que a sua formação não lhe permite a tomada de decisão que fundamente a prestação de cuidados especializados, nesta área.

Os Enfermeiros de Cuidados Gerais não prestam cuidados de enfermagem especializados, logo não substituem Enfermeiros Especialistas.

Assim sendo, a vigilância pré-natal é da responsabilidade do EEESMO, uma vez que envolve conhecimentos a mobilizar em contexto da acção e implica a tomada de decisão em situações novas e complexas, não se resumindo à execução de tarefas descontextualizadas.

As competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais bem como as competências específicas do EEESMO constituem o enquadramento legal que permite aos enfermeiros actuarem, no âmbito das suas competências.

Aos responsáveis pelas instituições de saúde, compete adequar a qualificação técnica e científica dos recursos humanos às necessidades dos cidadãos.

Relatores(as)	MCEESMO
Aprovado na reunião de 10 de Novembro de 2011	

A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.^a Irene Cerejeira
(Presidente)